

ESTADO DE SANTA CATARINA



LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
TREVISO

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
DE TREVISO

**Promulgada em 08 de julho de 1997**

---

# MUNICÍPIO DE TREVISO

O Município de Treviso foi criado pela Lei Nº 9.864 de 08 de julho de 1995, sancionada pelo então governador em exercício, José Augusto Hülse.

Treviso faz divisa com os municípios de Lauro Müller, Urussanga, Siderópolis e Bom Jardim da Serra. Tem uma população estimada em 2.690 habitantes (1.379 homens e 1.311 mulheres). Os eleitores somam 2.279. Treviso tem atualmente 12 escolas, 11 indústrias, 69 casas comerciais e 1 posto de saúde.

O município integra a Comarca de Urussanga e se situa na região carbonífera, ocupando uma área de 157 quilômetros.

Seu processo de colonização foi desencadeado pelos imigrantes italianos.

Esta Lei Orgânica foi discutida de 20 de maio a 4 de julho de 1997, pela unanimidade dos Senhores Vereadores, diversos segmentos da comunidade e contou com a assessoria técnica de Archimedes Napolini Filho e Fernando Beneton Napolini.

---



# SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO</b> .....	07
<b>Capítulo I</b>	
<b>DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES</b>	
Seção I	
O MUNICÍPIO E OS PODERES MUNICIPAIS (Arts. 1º a 4º).....	09
Seção II	
DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 5º a 10º) .....	09
<b>Capítulo II</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</b>	
Seção Única	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 11) .....	11
<b>Capítulo III</b>	
<b>DO PODER LEGISLATIVO</b>	
Seção I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 12 a 13) .....	11
Seção II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 14 a 16) .....	12
Seção III	
DOS VEREADORES (Arts. 17 a 20).....	14
Seção IV	
DAS REUNIÕES (Art. 21) .....	15
Seção V	
DA MESA E DAS COMISSÕES (Arts. 22 a 26) .....	16
Seção VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Subseção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 27) .....	17
Subseção II	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (Art. 28) .....	17
Subseção III	
DAS LEIS (Arts. 29 a 34) .....	17
Subseção IV	
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (Art.35).....	19
Subseção V	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 36 a 37) .....	19

**Capítulo IV****DO PODER EXECUTIVO**

## Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Arts. 38 a 44).....20

## Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 45) .....21

## Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (Art. 46).....22

## Seção IV

DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES DISTRITAIS (Arts. 47 e 48).....23

## Seção V

DA GUARDA MUNICIPAL (Art. 49).....23

**Capítulo V****DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO**

## Seção I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## Subseção I

DOS PRINCÍPIOS (Arts. 50 a 52).....24

## Subseção II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (Arts. 53 e 54).....25

## Subseção III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR (Art.55) .....26

## Subseção IV

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Art. 56) .....26

## Subseção V

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS (Arts. 57 a 59).....26

## Seção II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Art. 60) .....26

**Capítulo VI****DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** .....26

## Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔM. E SOCIAL (Art.61).....27

## Seção II

## DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 62).....27

## Subseção II

DO TRANSPORTE COLETIVO (Arts. 63 a 65).....27

## Subseção III

DA POLÍTICA HABITACIONAL (Art. 66).....28

## Seção III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL (Art. 67).....28

## Seção IV

DAS REUNIÕES (Art. 21) .....15

## Seção V

DA MESA E DAS COMISSÕES (Arts. 22 a 26) .....16

## Seção VI

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

## Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 27) .....17

## Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (Art. 28) .....17

## Subseção III

DAS LEIS (Arts. 29 a 34) .....17

## Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (Art.35).....19

## Subseção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 36 a 37) .....19

DA ORDEM SOCIAL	
Subseção I	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 68 a 70).....	28
Subseção II	
DA SAÚDE (Art. 71) .....	28
<b>Capítulo VII</b>	
<b>DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</b>	
Seção I	
DA EDUCAÇÃO (Arts. 72 a 74) .....	29
Seção II	
DA CULTURA (Arts. 75 e 76) .....	29
Seção III	
DO DESPORTO (Art.77).....	29
<b>Capítulo VIII</b>	
<b>DO MEIO AMBIENTE</b> (Arts. 78 a 81).....	29
<b>Capítulo IX</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	
Seção I	
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS (Art. 82) .....	31
Seção II	
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts. 83 a 88) .....	32
Seção III	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
Subseção I	
DO REGIME JURÍDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA (Art. 89).....	33
Subseção II	
DOS DIREITOS ESPECÍFICOS (Art. 90) .....	33
Subseção III	
DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS (Art. 91).....	34
Subseção IV	
DA REMUNERAÇÃO (Art. 92).....	35
Subseção V	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO (Art. 93).....	35
Subseção VI	
DA APOSENTADORIA (Art. 94).....	35
<b>Capítulo X</b>	
<b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO</b>	
<b>E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS</b>	
Seção I	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (Art. 95)....	35
Seção IV	
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (Arts. 96 a 98).....	36
ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	36

**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Treviso**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal**

**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO**  
**DE TREVISO**

**PREÂMBULO**

Cumprindo mandamento constitucional, nós, os representantes do povo de Treviso, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica, instrumento superior da vida político-jurídico-institucional do Município:



## **Capítulo I DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES**

### **Seção I O MUNICÍPIO E OS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 1º.** O Município de Trevisó, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual 9864, de 8 de julho de 1995, pessoa jurídica de direito interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma das Constituições Federal e Estadual.

§1º. O município tem sua sede na cidade de Trevisó.

§2º. Qualquer alteração territorial do Município de Trevisó só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**art. 3º.** O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ou da Região e ao Estado, formando ou não Associações Micro-Regionais.

Art. 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, criados por lei.

### **Seção II**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 5º.** Constituem patrimônio do Município:

- I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;
- II - a dívida proveniente da receita não arrecadada;

§1º. Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis inclusive a dívida ativa;
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§2º. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente ,

municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§3º. O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§4º. Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou, então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§5º. Os bens públicos serão inventariados ao final de cada exercício.

**Art. 6º.** Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem.

§1º. A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§2º. As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 7º. Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§1º. Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§2º. É da competência dos órgãos da administração indireta a administração dos seus bens imóveis.

§3º. Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou locados, senão em virtude de lei especial, sendo a venda ou a locação precedida de edital publicado na forma desta lei, e da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

§4º. A disposição do §3º não se aplica às áreas resultantes de retificação ou alinhamento dos logradouros públicos, as quais poderão incorporar-se nos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§5º. A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município ou sob sua guarda e responsabilidade só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem, de acordo com a disposição expressa em lei ou regulamento.

§6º. Ressalvadas as particularidades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

**Art. 8º.** A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto de Executivo ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

*Parágrafo Único.* O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

**Art. 9º.** A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

*Parágrafo Único.* A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei.

**Art. 10º.** A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

## **Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **Seção Única DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 11º.** Compete ao Município prover o que lhe é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população e o que lhe confere o art. 30 da Constituição Federal.

## **Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO**

### **Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12º.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

*Parágrafo Único.* O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal é o estatuto no artigo 111, IV da Constituição Estadual.

## **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14º.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;
- XIII - regulamento da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - criação, organização e supressão de distrito, vilas e bairros;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração pública;

**Art. 15.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III - dispor sobre a organização de suas funções fiscalizadoras;
- IV - regulamentar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros propostos por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- V - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio municipal, depois de assinados pelo Prefeito Municipal;

- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder, a quinze dias;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;
- VIII - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;
- IX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal e o art. 111, V da Constituição do Estado;
- X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios da execução dos planos de governo;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro;
- XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV - homologar, por decreto legislativo, os atos de concessão ou permissão ou de revogação de serviços;
- XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito ou Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;
- XVI - aprovar, previamente, a alienação, aquisição ou concessão, a qualquer título de bens imóveis.

**Art. 16.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequadamente ou a prestação de informações falsas.

§1º. Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não-atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, ou informações falsas, importará em crime contra a administração pública.

### Seção III DOS VEREADORES

**Art. 17.** Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 18.** O Vereador não pode:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou controlador ou diretor de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades da alínea “a”.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

**Art. 19.** Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a três reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena.

§1º. O Vereador deverá ter seu domicílio e residência no Município.

§2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§3º. Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato é

decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa de Vereador ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§4º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 20.** Não perde o mandato o Vereador:

I - investido nos cargos de Secretário Municipal ou Intendente Distrital, Secretário de Estado ou Ministro de Estado e de seus primeiro e segundo escalões;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º. O suplente será convocado:

a) nas licenças para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

b) nas licenças para tratamento de assunto particular, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 12 (doze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança;

#### **Seção IV DAS REUNIÕES**

**Art. 21.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para 15 de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida se a aprovação do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, sob a presidência do Vereador eleito mais votado - dentre os presentes - no último pleito, dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa.

§4º. No ato da posse, o Presidente proferirá este juramento - que será repetido pelos demais Vereadores: “Prometo, solenemente, desempenhar com zelo e escrupulos o mandato que o povo me outorgou, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Treviso”.

§5º. A Câmara Municipal e suas Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, em dias e horários determinados pelo Regimento Interno.

§6º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por iniciativa do presidente ou do Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante: obedecidas as seguintes disposições:

- a) o Presidente fará a convocação em reunião da Câmara;
- b) pelo Prefeito, com antecedência de cinco dias, um período extraordinário de reuniões, com determinada Ordem do Dia, o Presidente expedirá convocação aos Vereadores por correspondência direta;
- c) pela maioria dos Vereadores por requerimento que será entregue ao Presidente, que procederá como na alínea “b”.

§7º. Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§8º. No primeiro ano de legislatura, a sessão legislativa anual inicia dia 2 de janeiro.

## **Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Art. 22.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de um ano, permitida a recondução uma única vez na mesma legislatura para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 23.** A Competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no seu Regimento Interno.

**Art. 24.** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas na ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

**Art. 25.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos



representados na Câmara.

**Art. 26.** Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

## **Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### **Subseção II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 28.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

### **Subseção III DAS LEIS**

**Art. 29.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo Único.* São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- a) criem, transformem e extingam cargos, funções e empregos públicos

do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;

B) disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria, transferência e disponibilidade;

c) disponham sobre criação, estruturação, organização e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

d) disponham sobre concessão de subvenções e auxílios.

**Art. 30.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 31.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

**Art. 32.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§1º. Se a Câmara não se manifestar, em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto de lei codificado.

**Art. 33.** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo de lei, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º. O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 34.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **Subseção IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 35.** Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem de sanção do prefeito Municipal.

#### **Subseção V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 36.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder.

*Parágrafo Único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações pecuniárias.

**Art. 37.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará, anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

§1º. O parecer prévio do Tribunal de Contas, de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. As contas do Município ficarão, anualmente, de 31 de março a 01 de junho, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão Permanente do Poder Legislativo, incumbida do exame de matéria financeira e orçamentária, dará parecer em 30 (trinta) dias.

## **Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 38.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 39.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: **“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA PROMETO, SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM GERAL DE TREVISO”**.

*Parágrafo Único.* Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 40.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

*Parágrafo Único.* O Vice-Prefeito pode ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

**Art. 41.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, serão chamados a substituí-lo, o Presidente da Câmara Municipal e o Vereador mais votado nas últimas eleições municipais, nesta ordem.

**Art. 42.** Os substitutos legais do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão omitir-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vereador.

**Art. 43.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição 60 (sessenta) dias após a abertura da última

vaga e os eleitos completarão o período restante da legislatura.

*Parágrafo Único.* Passado o prazo deste artigo, os substitutos legais terminarão o mandato da legislatura.

**Art. 44.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

*Parágrafo Único.* O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

## **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 45.** Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos e funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover cargos e funções públicas municipais, propor alterações ou extingui-los, na forma da lei;

IV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estado e Municípios, nos termos de autorização concedida pela Câmara ou sob a condição de a Câmara referendá-los;

VI - executar e fazer cumprir as leis e demais proposições municipais;

VII - realizar desapropriação na forma da lei;

VIII - prestar contas da administração e publicar relatórios e balancetes, nos prazos determinados em leis e pela Constituição Federal;

IX - atender pedidos de informação da Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, quando são feitos em forma regular, sob pena de crime de responsabilidade;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancete orçamentário, econômico e patrimonial;

XI - autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista em lei e a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização;

XII - instituir servidões e estabelecer restrições;

- XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;
- XIV - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;
- XV - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, de imediato;
- XVI - resolver sobre requerimento e reclamações que lhe foram dirigidos;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias, próprios e logradouros públicos;
- XVIII - solicitar auxílio de segurança pública estadual ou federal para garantia do cumprimento dos atos do governo municipal;
- XIX - decretar a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos, sujeitos à sua guarda;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas municipais;
- XXI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XXII - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa;
- XXIII - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.

### **Seção III**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 46.** Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. Tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, a Câmara Municipal nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º. Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Promotoria de Justiça para as providências ou, em caso contrário, determinará o seu arquivamento, publicando a conclusão da decisão.

## **Seção IV DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES DISTRITAIS**

**Art. 47.** Os Secretários e Intendentes Distritais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros no exercício dos seus direitos políticos.

§1º. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração na área de sua competência e referendar:

- a) as leis;
- b) os decretos;
- c) os demais atos relativos à sua Secretaria.

II - expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar atos atinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

§2º. Compete ao Intendente Distrital:

I - exercer no âmbito da Intendência, as atribuições das Secretarias Municipais;

II - representar, no território distrital, a administração municipal e especialmente:

a) executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal;

b) arrecadar os tributos e rendas municipais;

c) administrar o serviço público em toda a sua abrangência;

d) coordenar as atividades locais, executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

**Art. 48.** Lei Ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Intendências.

*Parágrafo Único.* A iniciativa e criação de Secretaria e Intendência é privativa do Prefeito.

## **Seção V DA GUARDA MUNICIPAL**

**ART. 49** A Guarda Municipal destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

*Parágrafo Único.* A iniciativa dos projetos de lei que criem, extingam, estruturem e fixem o efetivo da Guarda Municipal, é do Prefeito Municipal.

**Capítulo V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**Seção I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**Subseção I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 50.** Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§1º. A lei que autorizar operação de crédito, cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente, deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§2º. Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

§3º. O plano plurianual, a Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I - O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Treviso pelo Poder Executivo Municipal até 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada até 20 de setembro de cada exercício;

III - a Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Treviso pelo Poder Executivo até 15 de novembro de cada exercício.

a) a Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

I - o Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até dia 20 de outubro de cada exercício;

III - a Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício.

b) vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos na alínea A deste parágrafo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

**Art. 51.** As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades de administração direta ou indiretamente municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, preferencialmente, depositadas e aplicadas em instituições financeiras cujo controle seja, direto ou indiretamente, detido pela União ou pelo Estado.

*Parágrafo Único.* A lei poderá, quando assim o recomendar interesse público, excluir depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.



**Art. 52.** As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento até o da sua liquidação, seguindo os mesmos critérios que os adotados para atualização de obrigações tributárias.

## **Subseção II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 53.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§1º. A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação.

§2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de lei específica os seus patrimônios, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§3º. As taxas não poderão ser cobradas superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo própria de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§4º. O lançamento de contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que cada obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado, além de outros definidos por lei.

§5º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, como fatos geradores, bases de cálculo e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§6º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio do sistema de previdência e assistência social, devendo concorrer com a mesma importância para o mesmo fim.

**Art. 54.** Mediante convênio celebrado com a União e ou com o Estado, o Município poderá delegar àqueles ou tomar daqueles, atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

### **Subseção III DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR**

**Art. 55.** As limitações tributárias do Município são as declaradas no art. 150 da Constituição Federal.

### **Subseção IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**Art. 56.** Compete ao Município instituir os impostos de que fala ao art.156 da Constituição Federal.

### **Subseção V DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Art. 57.** Pertencem ao Município os tributos de que fala o art. 158, da Constituição Federal.

**Art. 58.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação na receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 59.** O Município divulgará, nos murais da Prefeitura e da Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como o balancete mensal.

## **Seção II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Art. 60.** No que couber, o Município obedece, relativamente as finanças Públicas, o que determinam os artigos 163 a 169, da Constituição Federal.

## **Capítulo VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

## **Seção I**

### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 61.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os princípios enunciados nos artigos 170 e 181, da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **Subseção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes, observado o que dispõem os artigos 182 e 183, da Constituição Federal.

#### **Subseção II**

#### **DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 63.** Compete ao Município elaborar, por proposta do Poder Executivo, definições sobre o transporte coletivo.

**Art. 64.** É garantida às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, carentes e idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documentos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 65.** Os serviços públicos de transportes devem assegurar:

I - garantia de segurança e conforto aos usuários, com limitação do número de passageiros em pé, não superior a 30% (trinta por cento) dos passageiros sentados;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diferentes modalidades de transporte, garantindo as linhas e horários necessários para o adequado funcionamento do sistema.

*Parágrafo Único.* As tarifas e os reajustes serão estabelecidos pelo Poder Público.

### **Subseção III DA POLÍTICA HABITACIONAL**

**Art. 66.** A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá priorizar atendimento às famílias de baixa renda.

### **Seção III DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 67.** O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população e o que preconizam os artigos 184 a 191, da Constituição Federal.

### **Seção IV DA ORDEM SOCIAL**

#### **Subseção I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 68.** A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais, independente de contribuição à seguridade social.

**Art. 69.** O Município participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os objetivos enumerados nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal.

**Art. 70.** É dever do Município garantir incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

#### **Subseção II DA SAÚDE**

**Art. 71.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante política social e econômica que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, obedecendo os preceitos enunciados nos artigos 196 a 200, da Constituição Federal.

## Capítulo VII DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### Seção I DA EDUCAÇÃO

**Art. 72.** A educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

**Art. 73.** A organização da educação no Município atenderá à formação social, cultural, étnica e científica da população.

**Art. 74.** O ensino será ministrado com base nos princípios enunciados nos artigos 205 e 214 da Constituição Federal.

### Seção II DA CULTURA

**Art. 75.** O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo-se as expressões artísticas como forma de manifestar cultura do povo.

**Art. 76.** Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais especialmente os enunciados nos artigos 215 e 216, da Constituição Federal.

### Seção III DO DESPORTO

**Art. 77.** É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observado, no que couber, o que determina o art. 217, da Constituição Federal.

## Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 78.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

**art. 79.** Incumbe ao Município, articulado ou não com o Estado e a União, por seus órgãos de administração direta ou indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;

III - definir, critérios para reflorestamento;

IV - proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou de atividade potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, devendo:

a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos créditos e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive em audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental;

d) fiscalizar, aplicando as ações que a lei dispuser, as atividades que possam atingir o meio ambiente;

VI - realizar, periodicamente, auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instituições e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

VII - informar, sistematicamente, a população sobre níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos.

VIII - promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão contra os causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares.

IX - estabelecer política fiscal, visando a efetiva prevenção de danos ambientais e ao estímulo do desenvolvimento e da implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e os padrões de preservação

Ambiental;

X - fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

XI - proteger e recuperar os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

XII - fomentar a prática de educação ambiental em todos os níveis escolares despertando na comunidade a consciência ecológica;

XIII - criar áreas de preservação permanente nas encostas e nascentes de rios e em matas nativas;

XIV - proibir o uso de rejeito piritoso na cobertura do leito das estradas no território municipal;

XV - proibir o corte da vegetação, num raio mínimo de 05:00 (cinco) metros e não superior a 10:00 (dez) metros, ao longo dos cursos de água que cortam o território municipal;

**Art. 80.** Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei, além de:

I - adaptar-se ao mandamento desta Lei Orgânica;

II - submeter-se ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II;

**Art. 81.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

## Capítulo IX DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

**Art. 82.** A administração pública do Município é integrada:

I - pelos órgãos da administração direta;

II - pelos órgãos da administração indireta, constituídos por:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

§1º. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, autorizada a constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista e a instituição de fundações públicas, bem como sua transformação e extinção.

§2º. Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§3º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.

§4º. À administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias de sexo, raça, credo e estado civil na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

## **Seção II**

### **DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 83.** Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º. Os atos administrativos serão públicos.

§º. As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

**Art. 84.** A administração é obrigada a fornecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a qualquer interessado, certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição.

*Parágrafo Único.* No mesmo prazo deverá atender as requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

**Art. 85.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante prévio processo formal e licitação pública.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.



§2º. Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 86.** As leis, exceto as previstas no art. 28 desta Lei Orgânica serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

**Art. 87.** Os decretos, decretos legislativos e resoluções terão numeração própria, anual, seguida da menção da data em que são baixados.

**Art. 88.** O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo por meio de Mensagens, que são numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

### **Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

#### **Subseção I DO REGIME JURÍDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA**

**Art. 89.** O Município instituirá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados à profissionalização.

*Parágrafo Único.* A aplicação dos dispositivos deste artigo aos servidores do Poder Legislativo será baixada por resolução, nos termos desta Lei Orgânica.

#### **Subseção II DOS DIREITOS ESPECÍFICOS**

**Art. 90.** São direitos específicos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

I - vencimento ou salário não inferior ao piso de vencimento do Município, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas;

II - piso de vencimento ou de salário proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

III - irredutibilidade real de vencimento ou salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

- IV - garantia de vencimento ou de salário inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebam remuneração variável;
- V - décimo-terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VII - salário-família para seus dependentes;
- VIII - percepção dos vencimentos, salários ou proventos, até o 5º (quinto) dia útil do Mês subsequente;
- IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do vencimento ou salário normal;
- XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XIV - garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical;
- XV - direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- XVI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIX - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XX - proibição de diferença de vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em curso de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXI - vale transporte.

### **Subseção III** **DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 91.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e na forma do art. 37, da Constituição Federal.

## **Subseção IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 92.** Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício do cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional serão fixados por lei.

§1º. Os servidores públicos designados para o exercício de cargos em comissão terão os mesmos benefícios concedidos aos servidores públicos efetivos.

§2º. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração do cargo do titular.

## **Subseção V DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO**

**Art. 93.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 38, da Constituição Federal.

*Parágrafo Único.* Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor eleito Vice-Prefeito e investido em funções executivas municipais.

## **Subseção VI DA APOSENTADORIA**

**Art. 94.** Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do art. 40, da Constituição Federal.

## **Capítulo X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS**

### **Seção I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 95.** O Município dispensará especial proteção à família, à criança e ao idoso, aplicando, no que couber, o disposto nos artigos 226 a 230, da Constituição Federal.

## **Seção IV**

### **DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 96.** O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de garantir, ainda, a proteção especial, baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Estado com pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 97.** Ao portador de deficiência é garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como lazer, o que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

**Art. 98.** O Município celebrará convênios com as entidades filantrópicas representativas das pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de ceder por disponibilidade, segundo o que dispuser a lei, servidor pertencente ao seu quadro de pessoal.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** Enquanto não entrar em vigor o Regimento Interno da Câmara Municipal, continuarão vigendo os dispositivos da Câmara Municipal de Siderópolis.

**Art. 3º.** Ficam assegurados aos concessionários ou permissionários de serviços públicos, concedidos e permitidos até a data de promulgação desta Lei Orgânica, os direitos às concessões ou permissões, até regulamentação por lei, respeitados os prazos estabelecidos, nos atos de concessão ou permissão.

**Art. 4º.** Enquanto não regulamentados, os atos oficiais do Município serão assim publicados:

- I - leis ordinárias não codificadas - por seu número, data e emenda;
- II - leis codificadas - por extenso;
- III - emendas à Lei Orgânica - por extenso;
- IV - leis complementares - por extenso;
- V - decretos legislativos e resoluções - por número, data e emenda;
- VI - editais - por resumo.

*Parágrafo Único.* Os atos oficiais deverão ser publicados em jornal de circulação na cidade e, havendo mais de um, será feita licitação entre os existentes para tal divulgação ou nos Murais de Avisos das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo e de locais sabidamente freqüentados por significativa parcela de munícipes.

**Art. 5º.** É estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, para que os Poderes Executivo e Legislativo iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo previsto nesta Lei Orgânica.

**Art. 6º.** Enquanto o Regimento Interno da Câmara Municipal não despuser sobre o que dispõe o artigo 21º, § 5º, as reuniões dar-se-ão às terças-feiras, a partir das 18:00 horas.

**Art. 7º.** Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREVISO, 08 de julho de 1997.**

**João Batista Nava**  
Presidente



**Jucemar Cesconetto**  
Vice-Presidente e Relator



**Henrique Losso**  
1º Secretário e Relator Adjunto



**Valmir Rosso**  
2º Secretário



**Divino Burato**  
Membro



**Divino Nesi**  
Membro



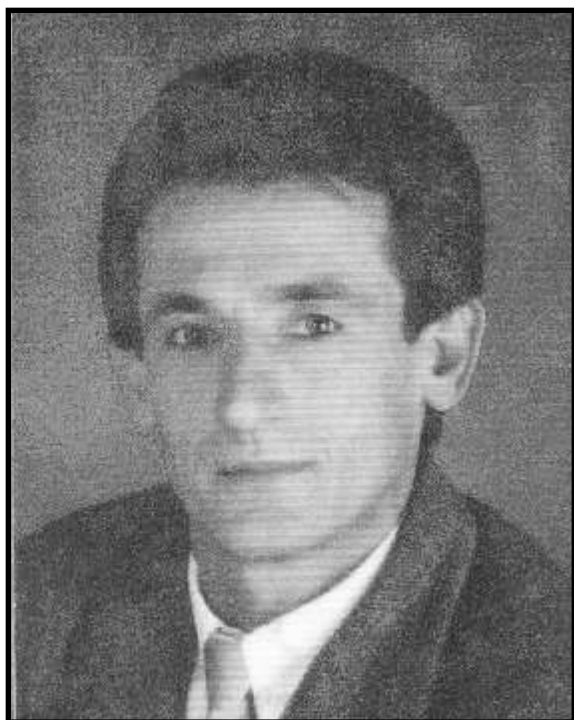
**Manilo João Pagani**  
Membro



**José Nelson Fabri**  
Membro



**Sidnei Viola**  
Membro



**João Batista Nava**  
Presidente



**Jucemar Cesconetto**  
Vice-Presidente e Relator



**Henrique Losso**  
1º Secretário e Relator Adjunto



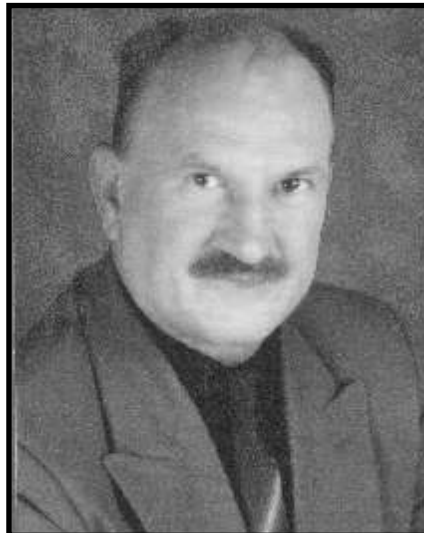
**Valmir Rosso**  
2º Secretário



**Divino Nesi**  
Membro



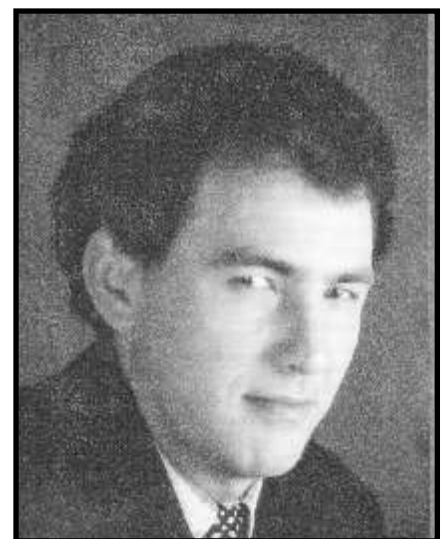
**José Nelson Fabri**  
Membro



**Manilo João Pagani**  
Membro



**Divino Burato**  
Membro



**Sidnei Viola**  
Membro

